

Crime ambiental - Poluição - Arts. 54 e 56, § 1º, da Lei 9.605/98 - Infração que deixa vestígio - Exame de corpo de delito - Necessidade - Laudo pericial - Inexistência - Materialidade - Ausência de prova - Procurador Geral de Justiça - Inquérito policial - Pedido de Arquivamento - Aplicação do art. 3º, I, da Lei 8.038/90 - Acolhimento

Ementa: Inquérito Policial. Crime ambiental. Infração que deixa vestígios. Ausência de laudo pericial. Prova da materialidade inexistente. Pedido de arquivamento acolhido.

- Tratando-se de delito que deixa vestígios, imprescindível a prova pericial para demonstrar a materialidade da infração.

- Se não foi feito o exame pericial a fim de caracterizar o dano ambiental e havendo regularização da situação poluidora degradante do meio ambiente, fazendo desaparecer os vestígios do crime ambiental, impõe-se o arquivamento das investigações.

INQUÉRITO POLICIAL Nº 1.0000.11.019723-3/000 - Comarca de Governador Valadares - Investigado: Jairo Luiz Lessa, Deputado Estadual - Relator: DES. PAULO CÉZAR DIAS

Acórdão

Vistos etc., acorda a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Cláudio Costa, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM ARQUIVAR O INQUÉRITO.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2012. - Paulo César Dias - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PAULO CÉZAR DIAS - Trata a espécie de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos no art. 54 da Lei nº 9.605/98 (causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora), e art. 56, § 1º, do citado diploma legal ("nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança"), em tese, perpetrados pela empresa Valadares Diesel Ltda., na rodovia Rio-Bahia, proximidades do Km 545, bairro Jardim Ipê, na cidade de Governador Valadares.

Restou demonstrado nos autos que, no pátio interno da referida empresa, funcionava, de forma irregular e em precárias condições, um lavador de peças, destinado à limpeza de óleo, de modo que o óleo era misturado à

água e absorvido pela rede fluvial, em desacordo com as normas de segurança ao meio ambiente.

De igual modo, teriam sido constatadas irregularidades no transporte e disposição final dos resíduos sólidos contaminados por óleo, que eram transportados e descartados no aterro sanitário da cidade, sem controle algum, comprometendo o lençol freático e o solo.

A Promotoria de Justiça do meio ambiente, tendo em vista a prerrogativa de foro do responsável legal da empresa, o Deputado Estadual Jairo Luiz Lessa, encaminhou os autos respectivos a este Tribunal, para as providências pertinentes (f. 186/189).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo arquivamento do presente expediente (f. 260/262).

É o sucinto relatório.

Nota-se, em preliminar, que, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.038/90, o pedido de arquivamento de inquérito, quando feito pelo Procurador Geral de Justiça, pode ser decidido pelo Relator ou, julgando conveniente, submetê-lo à decisão do competente Tribunal.

Submeto, pois, o presente expediente à apreciação desta egrégia Corte Superior.

Com efeito, não há suporte probatório para embasar eventual ação penal visando à responsabilização dos autores do suposto dano ambiental.

Os delitos em comento, por constituírem infrações que deixam vestígios, têm a sua materialidade caracterizada através de exame pericial regularmente elaborado, em consonância com o art. 158 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: "Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado".

Dessa forma, indispensável o exame de corpo de delito direto para se comprovar a materialidade do crime, que será realizado diretamente sobre o objeto material da infração, ou, de modo indireto quando desaparecidos os seus vestígios.

Nesse sentido, o entendimento de reiteradas decisões deste Sodalício:

Crime ambiental. Infração que deixa vestígios. Prova pericial. Necessidade de laudo pericial. 1- Para caracterizar a infração prevista no art. 56 da Lei 9.605/98, referente à comercialização, armazenagem, guarda ou ter em depósito substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, tratando-se de delito que deixa vestígios, mostra-se imprescindível a prova pericial para demonstrar a materialidade da infração da substância apreendida. 2- Recurso desprovido (Ap. Crim. nº 1.0453.07.011208-2/001(1) - Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos - Data do julgamento 07.07.2011).

Penal. Crime ambiental. Corte ilegal de árvores. Preliminar defensiva. Prescrição. Inocorrência. Prova da materialidade. Dúvidas sobre a ocorrência de dano ambiental. Ausência de perícia técnica. Insuficiência probatória. Recurso provido. Absolvição decretada. Aplicada exclusivamente pena de

multa, prescreve em 2 (dois) anos a pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 114 do Código Penal. Preliminar rejeitada. A materialidade do crime descrito no art. 48, da Lei 9.605/98, somente se prova por perícia, que deve demonstrar em que consistiu o dano ambiental causado pela conduta do réu. Recurso provido. Absolvição decretada (Ap. Crim. nº 1.0309.06.013925-5/001(1) - Rel. Des. Hécio Valentim - Data do julgamento - 28.09.2009).

No caso, verifica-se que não foi realizada perícia para avaliar o nível de poluição ocasionada pela empresa à época, e que, atualmente, a determinação de uma diligência para tal finalidade se mostraria inócua, considerando que já houve regularização da situação.

Compulsando os autos, verifica-se que, em relação à conduta de eliminação dos dejetos em local inapropriado, a Valadares Diesel Ltda. contratou a empresa "Pro-Ambiental", que assumiu o encargo de recolher o resíduo sólido contaminado, oferecendo-lhe adequada destinação, como se vê do documento de f. 220/224; quanto ao sistema de tratamento de efluentes oleosos, restou demonstrado que a empresa Valadares Diesel Ltda. construiu uma caixa separadora de óleo e água, conforme noticiado no documento de f. 21, e que, mais recentemente, contratou a empresa "Petrolub", para recolhimento, tratamento e reciclagem do resíduo sólido contaminado (f. 220/224).

Ademais, em relação ao investigado Jairo Luiz Lessa, é de se observar que o fato de o mesmo figurar como sócio-proprietário no contrato social não induz necessariamente a sua responsabilização pelo dano ambiental, porquanto, para que se conclua sobre a responsabilidade do sócio, diretor ou administrador, é necessária prova no sentido de ter ele contribuído para a ocorrência do crime, seja por medida que tomou ou deixou de tomar para evitar o acidente.

No caso específico, conforme se afere da cláusula nona da 44ª alteração contratual (f. 54/63), o investigado não tinha o poder de administração da pessoa jurídica, não havendo que presumir sua contribuição para a ocorrência do resultado lesivo tão somente em razão de sua posição de sócio proprietário.

Conforme ressaltado no parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça:

[...] malgrado seja o Deputado Jairo Lessa sócio da empresa Valadares Diesel Ltda. (o que o tornaria sujeito ativo do crime do artigo 56, § 1º, da Lei nº 9.605/98, sob a luz dos elementos objetivos do tipo), não se pode olvidar que seria temerária a presunção de "dolo" do mesmo, que sequer tinha o poder de administração da pessoa jurídica, conforme se evidencia na cláusula nona da 44ª alteração contratual, obtida junto à Jucemg.

Ante o exposto, não havendo razão para o prosseguimento das investigações, acolho o pedido deduzido pelo ilustre Procurador-Geral de Justiça, determinando o arquivamento do presente inquérito.

Custas ex lege.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES, KILDARE CARVALHO, BRANDÃO TEIXEIRA, ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, SILAS VIEIRA, WANDER MAROTTA, GERALDO AUGUSTO, AUDEBERT DELAGE, ARMANDO FREIRE, DÁRCIO LOPARDI MENDES, MAURÍCIO BARROS, MAURO SOARES DE FREITAS, ANTÔNIO SÉRVULO, BARROS LEVENHAGEN, ALMEIDA MELO, CAETANO LEVI LOPES, MANUEL SARAMAGO e TIBÚRCIO MARQUES.

Súmula - ARQUIVARAM.